



PROCESSO Nº 0187782019-9

ACÓRDÃO Nº 033/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA; e JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios ou omissões no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 578/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000103/2019-25, lavrado em 05/02/2019, contra a empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 21 de janeiro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0187782019-9

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA; e JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.

- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios ou omissões no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos declaratórios opostos contra decisão proferida no **Acórdão 578/2024** que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº **93300008.09.00000103/2019-25**, lavrado em 05/02/2019, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2015 e 2016, em que constam as seguintes denúncias:

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, NO MONTANTE QUE RESULTA DA DIFERENÇA ENTRE A APURAÇÃO DO VALOR MEDIANTE À APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRETA (COM OS CONSEQUENTES AJUSTES DA BASE DE CÁLCULO) E O VALOR DEBITADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, QUANDO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A DETERMINADOS CONSUMIDORES CLASSIFICADOS



(CONFORME DISPÕE O ART. 5º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL) NO CADASTRO DA AUTUADA NAS SEGUINTE CLASSES: CLASSE RESIDENCIAL (§1º), CLASSE INDUSTRIAL (§2º), CLASSE COMERCIAL (§3º), CLASSE PODER PÚBLICO (§7º), E CLASSE CONSUMO PRÓPRIO (§8º). OPERAÇÕES ESTAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, CUJA QUANTIDADE FORNECIDA RECLAMA A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 25% E QUE FORAM ERRONEAMENTE TRIBUTADAS COM ALÍQUOTAS INFERIORES À ESTABELECIDADA NA LEGISLAÇÃO, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO FOI LEVANTADO A PARTIR DA AUDITORIA NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS (CONVÊNIO 115/03 E SPED FISCAL) E DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS PELA AUTUADA, CUJO DETALHAMENTO DOS VALORES ENCONTRAM-SE NOS DEMONSTRATIVOS (ANEXO I – DEMONSTRATIVO RESUMO DAS COM APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA A MENOR), GRAVADO EM MÍDIA ELETRÔNICA, TUDO COM VISTAS A GARANTIR O PLENO ENTENDIMENTO DAS ACUSAÇÕES IMPUTADAS E QUE INTEGRAM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, ACRESCENTEM-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS OS ART. 3º, I E §6º C/C O ART. 11, VI DA LEI Nº 6.379 DE 02/12/1996/PB.

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, PROVENIENTES DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A DETERMINADOS CONSUMIDORES CLASSIFICADOS (CONFORME DISPÕE O ART. 5º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL) NO CADASTRO DA AUTUADA NAS SEGUINTE CLASSES: CLASSE RESIDENCIAL (§1º), CLASSE INDUSTRIAL (§2º), CLASSE COMERCIAL (§3º), CLASSE PODER PÚBLICO (§7º), E CLASSE CONSUMO PRÓPRIO (§8º). OPERAÇÕES ESTAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, CUJA QUANTIDADE FORNECIDA RECLAMA A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 25% E QUE FORAM INDICADAS ERRONEAMENTE COMO SENDO ISENTAS, EXCETUANDO-SE DESTA LEVANTAMENTO A CLASSE RURAL (§4º), TENDO EM VISTA JÁ TER SIDO OBJETO DE AUTUAÇÃO ANTERIOR. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO FOI LEVANTADO A PARTIR DA AUDITORIA NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS (CONVÊNIO 115/03 E SPED FISCAL) E DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS PELA AUTUADA, CUJO DETALHAMENTO DA ACUSAÇÃO ENCONTRA-SE NOS DEMONSTRATIVOS (ANEXO II – DEMONSTRATIVO RESUMO DAS OPERAÇÕES CLASSIFICADAS ERRONEAMENTE COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS), GRAVADO EM MÍDIA ELETRÔNICA, TUDO COM VISTAS A GARANTIR O PLENO ENTENDIMENTO DAS ACUSAÇÕES IMPUTADAS E QUE INTEGRAM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

ENQUADRAMENTO LEGAL



Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 106, do RICMS/PB; complementado em Nota Explicativa com os art. 3º, I, e §6º, c/c art. 11, VI da Lei 6.379/96.	Art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.
Art. 106 c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º, e Art. 3º, Art. 60, I, “b” e III, “d” e I, todos do RICMS/PB.	Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96

Primeiramente, cabe esclarecer que durante os trabalhos de auditoria, em cumprimento à Ordem de Serviço 93300008.12.00000854/2017-30, e antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte foi notificado (Notificação 03/2018) para, espontaneamente, apresentar as justificativas quanto as irregularidades levantadas, momento em que a empresa, através do Processo 0095422019-6 (fl. 16 a 34), apresentou documentos e justificativas, onde a fiscalização acatou e considerou como regulares parte das operações, restando as que foram objeto da presente autuação.

Na instância prima, a julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

- Confirmadas as infrações de falta de recolhimento do ICMS, proveniente do fornecimento de energia elétrica a consumidores classificados de acordo com o art. 5º da Resolução Normativa nº 414/2010 nas classes residencial, industrial, comercial, poder público, serviço público e consumo próprio, decorrente da aplicação errônea de alíquotas inferiores às estabelecidas na legislação, e de indicar como isentas operações sujeitas ao imposto estadual, porquanto ausentes contraprovas nos autos, reputam-se legítimas as exigências fiscais.

Cientificada da decisão de Primeira Instância via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 11/10/2019 (fl. 87), a autuada apresentou recurso voluntário, em 12/11/2019 (fl. 89 a 124), alegando:

- Nas suas razões, após uma breve síntese dos fatos, argui a nulidade do auto de infração, alegando violação ao princípio da verdade material e cerceamento do direito de defesa, ponderando que a sentença singular assentou sua decisão em pretensa ausência de provas;
- Ressalta que, por ser regido pelo princípio da verdade material, não há óbice quanto à produção extemporânea de provas no processo administrativo;
- Diz que a administração pública pode, mesmo sem requisição ou anuência do interessado, adotar quaisquer medidas que sirvam à averiguação da verdade material;
- Em relação à acusação de Recolhimento a menor do ICMS, defende a aplicação da alíquota geral nas operações para consumidores não residenciais e não rurais, cujo consumo não excede os 50 kWh mensais, observando que o arquivo “AI EPB_Atual”, anexados aos autos, demonstra tais alegações;



- No tocante à denúncia de Falta de Recolhimento do ICMS, defende a não incidência do imposto, nos termos do art. 5º, XXXI, do RICMS/PB, nas operações com consumidores residenciais na faixa de consumo até 50 kWh mensais, citando orientação dada pela Súmula nº 391/STJ de que “o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada”;
- Aduz que não há incidência do ICMS nas operações de aluguel das linhas de distribuição de energia para outras empresas distribuidoras, por não haver circulação jurídica de energia elétrica;
- Afirma que estão albergadas pela isenção do ICMS, as operações de fornecimento de energia elétrica aos órgãos do Poder Público Executivo Estadual;
- Alega inaplicabilidade da multa prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, devendo ser aplicada penalidade prevista no art. 82, II, “e” do mesmo Diploma Legal;
- Ainda, no que se refere à multa aplicada, aponta efeito confiscatório, defendendo um patamar máximo de 20% (vinte por cento);

Documentos apresentados pela defesa, mídia em CDr às fls. 127 dos autos.

Na 199ª Sessão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 05 de novembro de 2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário, contudo, reformando de ofício a sentença exarada na instância monocrática, alterando-a quanto aos valores das multas, julgando parcialmente procedente o auto de infração, nos termos da ementa do Acórdão 578/2024, que ora transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APLICAÇÃO ERRÔNEA DA ALÍQUOTA. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SUJEITOS AO ICMS. SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Classificação em desacordo com a Resolução Normativa 414/2010/ANEEL, das classes de consumidores de energia elétrica, resultou em falta de recolhimento do ICMS, ou recolhimento a menor do que o devido.

- Declarar com valor menor, ou não levar à tributação, as operações de vendas de mercadorias, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.

- Redução de ofício da multa aplicada em decorrência de legislação posterior mais benéfica para o contribuinte.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais em 26/12/2024 (fl. 253), o sujeito passivo opôs embargos declaratórios tempestivo, em



30/12/2024 (fl. 254 a 264), por meio do qual alega haver **omissões** no referido acórdão, aduzindo que:

– A decisão foi omissa ao deixar de enfrentar as explicações apresentadas nos autos, no sentido de que o Campo do Convênio ICMS 115/03, utilizado como base para a autuação, não corresponde ao montante do efetivo consumo;

– A decisão foi omissa na medida em que deixou de se debruçar acerca da farta documentação apresentada nos autos, a qual demonstra a realidade dos fatos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento destes embargos de declaração, a fim de suprir a omissão indicada, e reconhecer a improcedência das acusações.

Caso não entenda pela improcedência, determine a **realização de diligência**, que vise verificar o real consumo de energia elétrica, por outras fontes de consulta, que não as informações prestadas pela empresa nas declarações do Convênio ICMS 115/03.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 578/2024.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando que teria ocorrido omissão pelos motivos acima relatados.

Sustenta a embargante, que a decisão foi omissa ao deixar de enfrentar as explicações apresentadas, no sentido de que o Campo do Convênio ICMS 115/03, utilizado como base para a autuação, não corresponde ao montante do efetivo consumo de energia.

No caso em apreciação, faz-se necessário enfatizarmos que todos os argumentos de mérito trazidos à baila pela autuada foram devidamente enfrentados no acórdão embargado.

Da leitura do seguinte fragmento da decisão recorrida, é possível perceber que a matéria foi apreciada com o merecido desvelo. Senão vejamos:

“De fato, a incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o fornecimento de energia elétrica, atinge apenas os consumidores com faixa de consumo mensal acima de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais, conforme dispõe o art. 11, VI, da Lei nº 6.379/96, acima reproduzido.

Assim, não se questiona a aplicação de alíquota de 17% (dezessete por cento em 2015), ou 18% (dezoito por cento em 2016), conforme o período considerado, nos casos em que não for excedida a faixa de consumo de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais.

A propósito, esse foi o procedimento adotado pela auditoria, quando da lavratura do auto de infração, que considerou, apenas, os valores de consumo acima dos 50 KWh mês, conforme declarados, pela própria recorrente, nos registros do Convênio ICMS 115/03.

Esse foi o procedimento adotado pela auditoria, quando da lavratura do auto de infração, que considerou, apenas, os valores de consumo acima dos 50 KWh mês, conforme declarados, pela própria recorrente, nos registros do Convênio ICMS 115/03, e que deveriam espelhar os valores das respectivas Notas Fiscais Conta de Energia Elétrica, modelo 06, emitidas pela empresa.

Quanto a alegação de que o ICMS incide somente sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada e não sobre a demanda total contratada, o que se observa nos arquivos entregues pela Autuada ao Fisco Estadual é que as quantidades de fornecimento de energia superam o limite contratado e estabelecido pela legislação para este tipo de classe de consumidor.

(...)

De fato, não há que se questionar a isenção concedida, no fornecimento de energia elétrica, aos consumidores residenciais na faixa até 50 (cinquenta) kwh, conforme prevê o art. 5º, XXXI, do RICMS/PB



(...)

No entanto, no caso dos consumidores residenciais, a auditoria apenas considerou no levantamento fiscal, os valores de consumo acima de 50 kWh mensais, como se verifica no caso da consumidora, Maria Nogueira Gadelha de Oliveira, na Nota fiscal nº 000.228.303, emitida em 07/01/2015

(...)

No que diz respeito aos valores considerados, a auditoria tomou como base as informações fiscais constantes nos registros do Convênio ICMS 115/03, que foram declaradas pelo próprio sujeito passivo, e que deveriam espelhar os valores constantes nas respectivas Contas de Energia Elétrica.

(...)

O Convênio ICMS 115/03 estabelece a sistemática para emissão em via única da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 06, que deverão ser seguidas pelas empresas fornecedoras de energia elétrica, onde está previsto que as informações constantes da primeira via do documento fiscal devem ser gravadas em meio eletrônico não regravável, com chaves de codificação digital vinculadas, até o 5º dia do mês subsequente ao mês de apuração, vindo a substituir a segunda via, e se equiparando à via impressa do documento fiscal para todos os fins legais”.

Neste sentido, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo para que seja dado provimento aos embargos de declaração, vez que está demonstrado que o acórdão embargado enfrentou a questão.

Assim, percebesse a não ocorrência de omissão, pois, além de constarem nos autos as provas, percebe-se que houve manifestação desta relatoria sobre a existência nos autos das provas das infrações, acostadas pela fiscalização, oportunizando assim, o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte.

Não se justifica ainda, a necessidade de realização de diligência, vez que, “durante os trabalhos de auditoria, em cumprimento à Ordem de Serviço 93300008.12.00000854/2017-30, e antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte foi notificado (Notificação 03/2018) para, espontaneamente, apresentar as justificativas quanto as irregularidades levantadas, momento em que a empresa, através do Processo 0095422019-1, (fl. 16 a 34) apresentou documentos e justificativas, onde a fiscalização acatou e considerou como regulares parte das operações, restando as que foram objeto da presente autuação”.

Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas claramente tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.



Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 578/2024.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 578/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000103/2019-25, lavrado em 05/02/2019, contra a empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de janeiro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator